



LEI Nº 539 / 2022

Ipu/CE, 29 de junho de 2022

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO  
DE 2023 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL de Ipu** Robério Wagner Martins Moreira, **no Estado do Ceará**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de IPU - CE, para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, 5, 22, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no inciso VI do Art. 91 Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

**CAPÍTULO II  
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 serão definidas através de Lei que instituir o Plano Plurianual 2018/2021.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e

Praça Abílio Martins s/n Centro Ipu/Ce - CNPJ 07.679.723/0001-08 - CEP 62.250.000

Fone Fax (88) 3683.2021 / 3683 2022

Site [www.ipu.ce.gov.br](http://www.ipu.ce.gov.br) - E-mail: gabinete@ipu.ce.gov.br

prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2023 conterà demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Metas e Riscos Fiscais**

**Art. 3º** O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

Parágrafo Primeiro – A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2023 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no *caput* do artigo.

Parágrafo Segundo – As metas anuais da LDO para o exercício de 2023, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

**Art. 4º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou

aperfeiçoamento da ação e governo; e

IV - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

**Art. 5º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

**Art. 6º** O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

Texto da Lei;

- Consolidação dos quadros orçamentários;
- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

- II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
  - III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
  - IV - Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
  - V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
  - VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
  - VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
  - VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
  - IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
- Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- X - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
  - XI - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
  - XII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
  - XIII - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

**Art. 7º** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- O orçamento a que pertence;

O grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES:**

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

**DESPESAS DE CAPITAL:**

Praça Abílio Martins s/n Centro Ipu/Ce - CNPJ 07.679.723/0001-08 - CEP 62.250.000

Fone Fax (88) 3683.2021 / 3683 2022

Site [www.ipu.ce.gov.br](http://www.ipu.ce.gov.br) - E-mail: gabinete@ipu.ce.gov.br

- Investimentos;
  - Inversões Financeiras;
  - Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- Outras Despesas de Capital.

**Art. 8º** Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município**

**Art. 9º** O projeto de Lei Orçamentária do Município de IPU, relativo ao exercício de 2021, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art. 10** será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 11** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 12** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

**Art. 13** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações

especiais.

§ 1º – Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 14** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 15** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64, que poderá ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

**Art. 16** Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - Estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - Os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 17** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de



Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

**Art. 18** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº.101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça Eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

**Art. 19** As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e

encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 20** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 21** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único** - A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterada pela Lei 1.763 de 16 de janeiro de 1980 ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.

**Art. 22** A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 23** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 24** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos Especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 25** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos**

**Art. 26** No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 27** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

**Art. 28** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

**Art. 29** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de IPU promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estabelecidas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 30** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

**Art. 31** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária,

observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão Inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

**§ 1º** - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

**§ 2º** - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

## **CAPÍTULO IX** **Das Disposições Finais**

**Art. 32** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 33** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será

Praça Abílio Martins s/n Centro Ipu/Ce - CNPJ 07.679.723/0001-08 - CEP 62.250.000

Fone Fax (88) 3683.2021 / 3683 2022

Site [www.ipu.ce.gov.br](http://www.ipu.ce.gov.br) - E-mail: gabinete@ipu.ce.gov.br

feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 34** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 35** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 36** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 37** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

**Art. 38** Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 39** Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

**Art. 40** Fica autorizada a transposições de dotações e/ou fontes de recursos com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

**Art. 41** Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, bem como suas fontes dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

**Art. 42** O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.



**Art. 43** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 44** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Prefeitura Municipal de Ipu-CE, aos 29 de junho de 2022**

*Robério Wagner Martins Moreira*  
**ROBÉRIO WAGNER MARTINS MOREIRA**  
**Prefeito Municipal**

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**EXERCÍCIO DE 2023**

ARF (LRF, art 4º § 3º)

<b>RISCO FISCAIS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	380.401,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	1.288.057,75
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	1.031.672,25		
Precatórios	304.451,00		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	179.676,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contigencia	608.142,50
<b>TOTAL</b>	<b>1.896.200,25</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.896.200,25</b>

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**EXERCÍCIO DE 2023**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)
Receita Total	133.927.754	128.776.686	109,544	147.320.529	139.640.311	120,499	164.262.389	154.964.517	134,356
Receitas Primárias(I)	118.450.322	113.894.540	96,885	130.295.354	123.502.705	106,573	145.279.319	137.055.961	118,829
Despesa Total	133.927.754	128.776.686	109,544	147.320.529	139.640.311	120,499	164.262.389	154.964.517	134,356
Despesas Primárias(II)	109.597.548	105.382.257	89,644	120.557.302	114.272.324	98,608	134.421.391	126.812.633	109,948
Resultado Primário(III) = (I-II)	8.852.774	8.512.282	7,241	9.738.051	9.230.380	7,965	10.857.926	10.243.326	8,881
Resultado Nominal	5.372	5.165	0,004	5.909	5.600	0,005	6.588	6.215	0,005
Dívida Pública Consolidada	135.758	130.536	0,111	149.333	141.547	0,122	166.506	157.081	0,136
Dívida Consolidada Líquida	-64.850	-62.355	-0,053	-71.335	-67.616	-0,058	-79.538	-75.035	-0,065

PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO			
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES			
VARIÁVEIS	2023	2024	2025
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	4,00	5,50	6,00
Incremento da Arrecadação	4,00	4,50	5,50
Projeção do RCL do Município - R\$ milhares -	122.258.809,00	122.258.809,00	122.258.809,00

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

**EXERCÍCIO DE 2023**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	125.014.735	102,254	165.067.337	135,015	40.052.602	32,038
Receita Nao-Financeira(I)	5.476.640	4,480	21.418.903	17,519	15.942.263	291,096
Despesa Total	114.218.972	93,424	157.267.850	128,635	43.048.878	37,690
Despesa Nao-Financeira(II)	19.797.271	16,193	31.043.324	25,391	11.246.053	56,806
Resultado Primário(III)=(I-II)	-14.320.631	-11,713	-9.624.421	-7,872	4.696.210	-32,793
Resultado Nominal	-29.773	-0,024	-24.351	-0,020	5.422	-18,211
Dívida Pública Consolidada	312.017	0,255	135.758	0,111	-176.259	-56,490
Dívida Consolidada Líquida	-29.773	-0,024	-64.850	-0,053	-35.077	117,815

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do RCL municipal	122.258.809,00

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**EXERCÍCIO DE 2023**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	90.449.815	94.081.254	76,953	89.052.703	76,953	121.752.505	109,544	133.927.755	109,544	149.329.446	122,142
Receitas Primárias(I)	1.370.715	2.025.075	1,656	81.791.718	1,656	107.682.111	96,885	118.450.322	96,885	132.072.109	108,027
Despesa Total	90.449.815	94.081.254	76,953	89.052.703	76,953	121.752.505	109,544	133.927.755	109,544	149.329.446	122,142
Despesas Primárias(II)	20.374.862	16.221.336	13,268	26.555.665	13,268	99.634.135	89,644	109.597.548	89,644	122.201.266	99,953
Resultado Primário(III) = (I-II)	153.252	219.998	0,180	9.739.445	0,180	8.047.976	7,241	8.852.773	7,241	9.870.841	8,074
Resultado Nominal	5.885.668	7.668.996	6,273	8.556.885	6,273	5.372	0,005	5.909	0,005	6.588	0,005
Dívida Pública Consolidada	18.775.996	22.775.886	18,629	30.917.947	18,629	135.758	0,122	149.333	0,122	166.506	0,136
Dívida Consolidada Líquida	15.668.889	19.885.668	16,265	31.824.222	16,265	-64.850	-0,058	-71.335	-0,058	-79.538	-0,065

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	84.929.403	88.755.900	72,597	85.627.599	70,038	117.069.716	109,544	126.945.739	109,544	140.876.835	115,228
Receitas Primárias(I)	1.287.056	1.910.448	1,563	78.645.882	64,327	103.540.491	96,885	112.275.186	96,885	124.596.329	101,912
Despesa Total	84.929.403	88.755.900	72,597	85.627.599	70,038	117.069.716	109,544	126.945.739	109,544	140.876.835	115,228
Despesas Primárias(II)	19.131.325	15.303.147	12,517	25.534.293	20,885	95.802.052	89,644	103.883.931	89,644	115.284.213	94,295
Resultado Primário(III) = (I-II)	143.898	207.545	0,170	9.364.850	7,660	7.738.438	7,241	8.391.254	7,241	9.312.114	7,617
Resultado Nominal	5.526.448	7.234.901	5,918	8.227.774	6,730	5.165	0,005	5.600	0,005	6.215	0,005
Dívida Pública Consolidada	17.630.043	21.486.684	17,575	29.728.795	24,316	130.536	0,122	141.547	0,122	157.081	0,128
Dívida Consolidada Líquida	14.712.571	18.760.064	15,345	30.600.213	25,029	-62.355	-0,058	-67.616	-0,058	-75.035	-0,061

**METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES**

VARIÁVEIS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	6,50	6,00	4,00	4,00	5,50	6,00
Projeção do RCL do Município - R\$ milhares	122.258.809,00					

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**  
**EXERCÍCIO DE 2023**

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2023
<b>0022 - IMPLEMENTACAO DO LAZER COMUNITARIO</b> CONSTRUCAO DO POLO DE LAZER DABICA DO IPU	1.594.986,89
<b>0022 - IMPLEMENTACAO DO LAZER COMUNITARIO</b> CONSTRUCAO DO POLO DE LAZER DABICA - REC ORDINARIOS	119.051,63
<b>0022 - IMPLEMENTACAO DO LAZER COMUNITARIO</b> CONSTRUCAO,AMPLIACAO E REFORMA DE PARQUE DE LAZER	59.526,36
<b>0025 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR</b> INVESTIMENTO - ATENCAO SECUNDARIA - RECURSOS ORDINARIOS	120.054,17
<b>0025 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR</b> INVESTIMENTO - ATENCAO SECUNDARIA - RECURSOS VINCULADOS	363.463,07
<b>0042 - REVITALIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL</b> CONST,AMPL E REFORMA DA REDE FISICA DO ENSINO FUNDAMENTAL- REC VINC	297.629,61
<b>0042 - REVITALIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL</b> CONST. AMP. E REFORMA DA REDE FISICA DO ENS. FUNDAMENTAL -R ORD	214.292,93
<b>0042 - REVITALIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL</b> CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REF. DA REDE FISICA DO ENS. FUND/FUNDEB 40%- REC VINCULA	113.925,00
<b>0048 - REVITALIZACAO DA EDUCACAO INFANTIL</b> CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DA REDE FISICA DA EDUC. INFANTIL- VINCULA	153.711,95
<b>0048 - REVITALIZACAO DA EDUCACAO INFANTIL</b> CONSTRUCAO AMPLICACAO E REFORMA DA RDE FISICA DA EDUCACAO INTANTIL -REC ORDINARI	35.716,03
<b>0054 - CRIACAO, PRODUCAO E DIFUSAO CULTURAL E ARTISTICAS</b> CONSTRUCAO,AMPLIACAO E REFORMA DA BIBLIO TECA PUBLICA	35.439,36
<b>0059 - EDIFICACOES PUBLICAS</b> CONSTRUCAO DE CENTRO ADMINISTRATIVO	61.613,90
<b>0059 - EDIFICACOES PUBLICAS</b> CONSTRUCAO E RECUPERACAO DA MALHA ASFALTICA - UNIAO VINCULADO	2.541.838,18
<b>0059 - EDIFICACOES PUBLICAS</b> REVITALIZACAO DOS CANTEIROS DO MUNICIPIO	56.962,50
<b>0059 - EDIFICACOES PUBLICAS</b> CONSTRUCAO,AMPLIACAO E REFORMA DE PREDIOS PUBLICOS	119.051,63
<b>0066 - MELHORIA E MANUTENCAO DE SERVICOS URBANOS</b> IMPLANTACAO E CONTROLE DE RESIDUOS SOLI DOS	995.135,96
<b>0066 - MELHORIA E MANUTENCAO DE SERVICOS URBANOS</b> CONSTRUCAO,AMPLIACAO E REFORMA DE MATADOURO, MERCADO,FEIRA E GALPAO	35.716,03
<b>0066 - MELHORIA E MANUTENCAO DE SERVICOS URBANOS</b> CONSTR AMP. E REFORMA MATADOURO PUBLICO REC ORDINARIOS	11.905,71

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**  
**EXERCÍCIO DE 2023**

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2023
<b>0068 - IMPLEMENTACAO DA MELHORIA DA QUALIDADE HABITACIONA</b> CONSTRUCAO E MELHORIA DE UNIDADE HABITACIONAL	119.051,63
<b>0069 - SANEAMENTO BASICO</b> CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO SISTEMA DE SANEAMENTO BASICO	71.430,98
<b>0069 - SANEAMENTO BASICO</b> CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DO ABASTECIMENTO DE AGUA	39.286,77
<b>0069 - SANEAMENTO BASICO</b> CONSTRUCAO DE KITS SANITARIOS	54.738,25
<b>0069 - SANEAMENTO BASICO</b> CONST AMPLIACAO DO ABAST. DAGUA - REC ORDINARIO	59.526,36
<b>0070 - ABASTECIMENTO D AGUA</b> CONSTRUCAO DE CISTERNAS	35.716,03
<b>0070 - ABASTECIMENTO D AGUA</b> CONSTRUCAO DE POCOS PROFUNDOS	95.241,30
<b>0070 - ABASTECIMENTO D AGUA</b> CONSTRUCAO E REFORMA.DE ESTRADAS, PONTES E PASSAGENS MOLHADA	236.818,61
<b>0070 - ABASTECIMENTO D AGUA</b> CONSTRUCAO DE CISTERNAS RECURSOS PROPRIOS	11.905,71
<b>0070 - ABASTECIMENTO D AGUA</b> CONSTRUCAO DE POÇOS POFUNDOS - REC PROPRIOS	244.055,56
<b>0076 - IMPLANTACAO DE INFRAESTRUTURA HIDRICA</b> CONSTRUCAO DE ACUDES E BARRAGENS PUBLICAS	35.716,03
<b>0080 - INCLUSAO DIGITAL</b> IMPLANTACAO DE ILHA DIGITAL	23.811,41
<b>0109 - ENERGIA PARA TODOS</b> CONSTRUCAO,AMPLIACAO E REFORMA DA REDE DE ENERGIA ELETRICA	35.716,03
<b>0115 - INFRAESTRUTURA URBANA</b> CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE INFRA ESTRUTURA VIARIA	248.100,44
<b>0115 - INFRAESTRUTURA URBANA</b> CONSTRUCAO E REFORMA DE PRACAS PUBLICAS E LOGRADOUROS PUBLICOS REC VINC	45.963,86
<b>0115 - INFRAESTRUTURA URBANA</b> CONST.E RECUP.DE PAVIMENTACAO EM PEDRA TOSCA	933.996,21
<b>0115 - INFRAESTRUTURA URBANA</b> CONSTRUCAO E REFORMA DE PRAÇAS E LOGRADOUROS PUBLICOS - REV ORDINARIOS	54.764,29
<b>0120 - PROMOCAO DO TURISMO</b>	

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**  
**EXERCÍCIO DE 2023**

R\$ 1,00

<b>PROGRAMAS</b> <b>Ações</b>	<b>Metas para</b> <b>2023</b>
IMPLANTACAO DE INFRAESTRUTURA TURISTICA	42.001,44
<b>0121 - ESPORTE PARA TODOS</b> CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE INFRA ESTRUTURA ESPORTIVA	1.142.556,00
<b>0121 - ESPORTE PARA TODOS</b> CONST. E AMP. DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVAS -REC ORDINARIOS	35.716,03
<b>1001 - ATENCAO BASICA</b> INVESTIMENTO - ATENCAO BASICA REC ORDINARIOS	63.203,42
<b>1001 - ATENCAO BASICA</b> INVESTIMENTO - ATENCAO BASICA RECURSO VINCULADOS	211.123,64
<b>TOTAL</b>	<b>10.770.460,91</b>